

.Processo Administrativo-Procon nº. **0024.22.015528-7**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamações formulada por consumidores noticiando prática infrativa consumerista por parte dos fornecedores **BANCO BRADESCO S/A.** e **T4F ENTRETENIMENTO S/A.**

As manifestações dos consumidores constantes do presente feito tem teores semelhantes, todas no sentido de afirmar, em síntese, que foi anunciado pelos fornecedores a venda de ingressos para o festival Lollapalooza Brasil 2023 a partir do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com desconto de 15% para clientes com cartão Bradesco, Next e Digo em cima do valor referido. No entanto, ao tentar realizar a compra dos ingressos na data de início das vendas, os Fornecedores informaram que os valores anunciados (a partir de R\$ 900,00) já incluíam o desconto de 15%, de modo a configurar publicidade enganosa.

A primeira reclamação, foi realizada pela consumidora Júlia Leite Delgado Ferreira, datada de 14/09/2022, às fls. 2/4.

A segunda reclamação foi realizada pelo consumidor Fábio Augusto Amorim Araújo, datada também de 14/09/2022, trazendo aos autos *print* de tela da conversa com o perfil oficial do Bradesco com as informações narradas acima, referente ao ingresso e ao desconto, às fls. 5/7.

A reclamação seguinte foi realizada pelo consumidor João Vitor Valentim Santos conforme fls. 8/13, datada de 15/09/2022, tendo o consumidor juntado também diversos *prints* de respostas dadas a consumidores pelos perfis do Lollapalooza Brasil e do Bradesco na rede social Twitter.

Posteriormente, tem-se a reclamação efetuada pela consumidora Naiara Costa, realizada no dia 16/09/2022, juntando às fls. 15/16 novamente diversos *prints* de respostas dadas a consumidores pelos perfis do Lollapalooza Brasil e do Bradesco na rede social Twitter.

Por fim, tem-se a reclamação do consumidor Jefferson Cristiano de Cavalho às fls. 18/20.

Manifestação da reclamada **T4F ENTRETENIMENTO S/A** às fls. 27/30, com a juntada de documentação e Demonstração de Resultado de Exercício referente ao ano de 2021 às fls. 31/48v.

Devidamente notificada, o **BANCO BRADESCO S/A** solicitou dilação de prazo para manifestação à fl. 50, sendo deferido por esta Promotoria de Justiça vide despacho de fl.56.

Posteriormente o **BANCO BRADESCO S/A** apresentou manifestação às fls. 60/68.

Pesquisa junto ao banco de dados do PROCON-MG para que se apurasse a existência de outras reclamações consumeristas em face dos fornecedores às fls. 70/79, sendo encontradas 3 (três) reclamações com objeto semelhante ao do presente feito.

Instaurado Processo Administrativo, a **T4F ENTRETENIMENTO S/A** apresentou Defesa Administrativa às fls. 84/89v, e, em seguida o **BANCO BRADESCO S/A** trouxe sua Defesa Administrativa às fls. 92/97.

Certidão atestando a existência de Decisão Administrativa Condenatória em face dos fornecedores **T4F ENTRETENIMENTO S/A** e **BANCO BRADESCO S/A** às fls. 102/121v.

Proposta de Transação Administrativa às fls. 123/125, a qual foi rejeitada expressamente pela reclamada **T4F ENTRETENIMENTO S/A**, que ofertou alegações finais às fls. 135/140. O **BANCO BRADESCO S/A** não se manifestou quanto a referida proposta de Transação Administrativa, tampouco apresentou alegações finais.

É o relato do essencial. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação minis-

terial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 123/125), não tendo os fornecedores aceitado a proposta, apresentando alegações finais (fls. 135/140).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

De imediato, verifica-se que os fornecedores, ao longo do presente procedimento, embora tenham se manifestado por diversas vezes, não teceram qualquer argumento de ordem preliminar, de modo que se passa, desde já, ao enfrentamento dos argumentos de ordem meritoria.

Ao longo do presente processo, o fornecedor **T4F ENTRETENIMENTO S/A** reiterou seu argumento de que o caso em apreço revela questão de natureza individual, o que afastaria a atribuição do Ministério Público para atuar no presente feito.

Tal argumento não merece prosperar, sendo afastado de plano.

De início, atenta-se ao fato de que o presente Processo Administrativo foi instruído mediante a manifestação de 5 (cinco) consumidores distintos, com o mesmo objeto e em face dos mesmos fornecedores, por si só ilustrando que a ocorrência não foi um fato isolado.

No entanto, não se limita a isso.

É indubitável que o direito em questão tem natureza coletiva, pois que apurada e constatada a burla à legislação consumerista vigente ao veicular publicidade enganosa, deixando de prestar informações claras, corretas precisas e ostensivas, induzindo não só o consumidor reclamante em erro, mas toda a coletividade de consumidores potencialmente alcançada por meio da publicidade/informações prestadas pelos canais oficiais dos Fornecedores.

Indiscutível que tal conduta perpetrada pelos reclamados não alcançou tão somente os consumidores reclamantes e nem poderia: a publicidade veiculada nas redes sociais tem alcance geral, atingindo a toda coletividade de consumidores, todos induzidos em erro, sendo que o fato das reclamações que ensejaram a instauração do presente feito terem sido elaborada por 5 (cinco) consumidores não demonstram que outros consumidores não se encontraram inconformados, pois vivenciaram a

mesma situação dos reclamantes mas, por alguma razão, não formularam reclamação, sendo assim o número de reclamações realizados apenas um referencial a indicar o número de consumidores lesados, não sendo, no entanto o número absoluto indicativo do alcance da lesividade apontada.

O potencial e concreto alcance coletivo de uma publicidade veiculada em rede social nos dias atuais é inegável, ou seja, muito embora as reclamadas defendam que a resposta foi apenas a um perfil específico, em comentário isolado, não devendo se estender ao público geral, a resposta é aberta ao público, ou seja, é visível para qualquer usuário da rede social Twitter, seja ele seguidor ou não do perfil do Bradesco, não sendo necessário sequer que a pessoa seja cadastrada na rede Twitter para visualizar às respostas fornecidas pelas reclamadas.

Cabe ainda a reflexão jurídica de que não é a quantidade ou numerário de consumidores que faz a demanda ter natureza individual ou coletiva e sim o seu potencial e efetivo alcance prático à coletividade, como já exposto, sendo assim a pesquisa acerca da existência de outras reclamações referencial a dar caráter coletivo da demanda, mas não indicando sobremaneira o número absoluto de pessoas lesadas com a publicidade enganosa, em especial se tratando de mensagem publicitária divulgada em redes sociais de alta exposição.

É raciocínio incontroverso e em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Sustentam ainda as reclamadas, que a informação contida em uma resposta a um usuário na rede social não pode ser considerada anúncio ou publicidade, e sim como um esclarecimento a uma dúvida.

Para a análise quanto a este ponto, faz-se necessário entender o teor dos *prints* juntados pelos consumidores reclamantes, dos quais faço aqui a transcrição:

"Não, Giu. Os ingressos são a partir de R\$ 900,00. Dependendo de qual você escolher, será acrescentado o desconto" - 08/09/2022 - 22:24h - @Bradesco - fl. 11

"Olá! O desconto é acrescentado após a compra. Por isso os ingressos são A PARTIR de R\$900,00" - 09/09/2022, 20:58h, @Bradesco - fl. 10

"Lembrando que clientes Bradesco têm 15% de desconto no valor final da compra e a opção de parcelamento até 5x sem juros para os cartões de crédito

Bradesco, Bradescard, next e Digio! - 09/09/2022,
10:59h - @LollapaloozaBr - Fl. 12

*"Oie, esse valor é sem o desconto de 15%. Na
venda geral, a partir de 21/09, o desconto con-
tinua para quem é cliente @Bradesco" (sic.) -
Sem data visível, @LollapaloozaBR - Fl. 16*

Tendo em mente as informações prestadas pelos perfis oficiais das reclamadas de modo a demonstrar que não se tratou meramente de esclarecimento aos seguidores, mas sim de uma oferta, necessário se faz a transcrição do Art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficiente-
mente precisa, veiculada por qualquer forma ou
meio de comunicação com relação a produtos e ser-
viços oferecidos ou apresentados, obriga o fornece-
dor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o
contrato que vier a ser celebrado."*

Nessa seara, a resposta dada pelos fornecedores não somente se limitou a informar sobre eventual desconto de 15% a ser dado para o cliente detentor de Cartões do Bradesco, mas informando de maneira clara e transparente que os ingressos teriam valores a partir de R\$ 900,00 (novecentos reais), podendo ser parcelados em até 5x, de modo que seria ainda posteriormente aplicado o referido desconto, dispondo assim as mensagens de elementos suficientes para configuração de uma oferta/publicidade, gerando expectativas na coletividade de consumidores, nos termos dos Arts. 30 e 36, *caput*, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Alegam ainda ambas reclamadas em suas manifestações que as informações repassadas aos consumidores que pretendiam tirar suas dúvidas foram transmitidas com teor errôneo, de modo que foram corrigidas de imediato, sendo incapaz de causar prejuízo.

No entanto, fazendo-se a análise cronológica dos fatos narrados, constam das defesas de ambas partes que a informação "correta", ou seja, que o valor de R\$900,00 (novecentos reais) já incluía o desconto de 15% para clientes Bradesco foi divulgada pela primeira vez apenas no dia 14/09/2022, conforme se observa das fls. 28/29 e replicada posteriormente nas defesas administrativas apresentadas, desta forma tem-se que as informações "errôneas" permaneceram disponíveis nas redes sociais e não foram retificadas pelo período de 6 (seis) dias, vez que a primeira resposta foi dada no dia 08/09/2022, vide fl.11.

Portanto, mesmo que se reconheça que a postura adotada pelas reclamadas no sentido de tentar retificar a informação repassada

ao consumidor, tais medidas não anulam o fato de que a prática infrativa consumerista foi consumada e os consumidores foram induzidos ao erro ao longo de quase uma semana.

Desta feita, os fatos relatados pelos consumidores reclamantes amoldam-se ao disposto no art. 31, *caput* e no art. 37, *caput* e §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor que assim preconiza, *in verbis*:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 2C/2B, vislumbra-se que os fornecedores **T4F ENTRETENIMENTO S/A.** e **BANCO BRADESCO** infringiram direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, incisos III e IV e afrontou o disposto no art. 31, *caput* e art. 37, *caput* e §1º, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/1997, *in verbis*:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]"

Vale dizer que a conduta perpetrada pelos fornecedores em questão violam com veemência direitos básicos do consumidor e amolda-se aos dispositivos legais supracitados e extraídos da legislação consumerista, pois o fornecedor em questão induz em erro a coletividade de consumidores ao divulgar que o preço dos ingressos (R\$900,00) teria ainda desconto de 15%, sendo inquestionável a enganosidade da publicidade que se discute neste Processo Administrativo, concretizando burla ao art. 37, *caput* e §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada por dito fornecedor, que rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Por fim, a reclamada **T4F ENTRETENIMENTO S/A**, em sede de pedido subsidiário em suas alegações finais, requereu que fosse utilizada a receita bruta auferida pela controlada, e não da consolidada, vez que a Receita Consolidada engloba informações de subsidiárias sediada em outros países (Chile, Argentina, Peru), e também afirmou não ter auferido qualquer receita no Estado de Minas Gerais durante o ano de 2021, sob os argumentos de que não realizou shows neste Estado no referido período.

Entende-se que de fato, a reclamada possui outras controladas com sede em outros países da América do Sul, bem como outras subsidiárias cujo escopo de atuação não se assemelham com o objeto da presente reclamação, razão pela qual procede o pedido para se utilizar o valor da receita auferida pela controladora em detrimento da receita consolidada.

No entanto, diante da negativa expressa por parte da reclamada **T4F ENTRETENIMENTO S/A** na realização de transação administrativa, desnecessário se faz proceder a novo cálculo para fins de Proposta de Transação Administrativa, restando apenas determinado que o valor a ser utilizado para fins de cálculo da multa administrativa a se aplicar face a condenação no presente Processo Administrativo terá como base a Receita da Controladora, no valor de R\$10.912.000,00 (dez milhões, novecentos e doze mil reais).

Por outro lado, imperioso salientar que, independentemente de haver ou não shows e eventos a serem realizados no Estado Minas Gerais, a reclamada realiza vendas para pessoas deste Estado, como se infere do próprio caso aqui analisado.

Muito embora o evento Lollapalooza Brasil fosse realizado em São Paulo, é crível existir um grupo consumidores situados no Estado de Minas Gerais que adquirem o ingresso virtualmente e se deslocam na data marcada para o evento, ou seja, o serviço analisado no presente caso é a venda e emissão de ingressos, e não a realização do evento em si, razão pela qual rejeitam-se as alegações de que a empresa reclamada não auferiu renda neste Estado no ano de 2021.

Ainda analisando os pedidos subsidiários formulados pela reclamada **T4F ENTRETENIMENTO S/A**, no tocante ao *quantum*

da multa, a reclamada requereu que se considerasse como base para o cálculo a "receita média mensal da empresa controladora" e não o "valor global", invocando um acórdão proferido pelo TJSP em ação anulatória, cujo objeto se referia a de auto de infração lavrado pelo PROCON-SP, determinando a aplicação da renda média mensal como base de cálculo da multa administrativa.

A alegação da reclamada **T4F ENTRETENIMENTO S/A** uma vez mais não se sustenta, vez que este Órgão Ministerial tem como limite territorial de sua atribuição a circunscrição territorial do Estado de Minas Gerais, devendo portanto seguir as disposições constantes da Resolução PGJ nº 57/2022, não se justificando, sob qualquer espectro, as aplicações de normas vigentes em um PROCON de outra unidade da Federação para fins de cálculo de multa administrativa, razão pela qual, para o presente questionamento, deverá ser observado o Art. 24, *caput* da referida resolução, *in verbis*:

*"Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no **exercício imediatamente anterior ao da infração**, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas." (grifo nosso)*

Desta feita, pela simples leitura do dispositivo acima transcrito, é possível concluir que o cálculo se faz com base no exercício anterior, ou seja, a receita bruta auferida no ano-calendário anterior ao da ocorrência da infração, não havendo nenhum motivo que justifique seu fracionamento para um período mensal, razão pela qual rejeito o pedido da reclamada neste ponto.

Quanto à alegação do fornecedor BANCO BRADESCO S/A de que não teria responsabilidade pela publicidade veiculada, vislumbra-se que as publicações trazidas aos autos foram veiculadas em perfil oficial do Lollapalooza, evento patrocinado pelo dito fornecedor e promovido pela T4F ENTRETENIMENTO S/A., não se tratando assim de mensagem publicitária trazida em perfil de terceiro, o que sobremaneira afastaria a responsabilidade dos fornecedores, mas sim de informação trazida como dito alhures no perfil oficial do evento, pelo que, a clara vinculação entre a publicidade e os Fornecedores responsáveis pelo evento a teor do disposto no Art. 38 do Código de Defesa do Consumidor.

Desta maneira, não assiste razão ao fornecedor BANCO BRADESCO S/A ao sustentar não ter responsabilidade pela publicidade, pois a mesma foi veiculada em perfil oficial do evento patrocinado pelo dito fornecedor, sendo tais fornecedores responsáveis objetiva e solidariamente pela publicidade veiculada na forma do Art; 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, estando tal responsabilidade solidária clara na hipótese, já que todos que patrocinaram a publicidade enganosa a qualquer título, por ela são responsáveis.

Assim não merece acolhimento a tese sustentada pelo BANCO BRADESCO S/A de irresponsabilidade pela publicidade em questão nestes autos.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreram os infratores nas seguintes práticas infrativas: art. 6º, incisos III e IV; art.30; art. 31, *caput* e art. 37, *caput* e §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 14, *caput* do Decreto nº 2.181/97.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeitam as empresas reclamadas, de maneira individualizada, primeiramente pelo fornecedor **T4F ENTRETENIMENTO S/A**, inscrito sob CNPJ nº 02.860.694/0001-62, respectivamente nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e seguintes do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo art. 31, caput e no art. 37, caput e §1º, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 14, §1º do Decreto nº 2.181/97** e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo III de infrações (inciso "n"), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que **não foi apurado** auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verifica-se que a empresa, notificada para ofertar defesa e para informar sua receita bruta relativa ao ano de 2021 (fl.2A), encaminhou a Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) referente ao ano base de 2021 à fl. 48, e que, pelas razões já explicitadas na decisão, deverá ser considerado por esta Promotoria, a Receita da Controladora, cujo valor é de **R\$10.912.000,00 (dez milhões, novecentos e doze mil reais)**, o qual a será considerado como receita bruta para fins de dosimetria da multa imposta.

Todavia, a receita bruta a ser utilizada para fins de transação administrativa deverá considerar somente a seara do Estado de Minas Gerais e, considerando que a população mineira representa 10% (dez por cento) da população nacional, a receita bruta do ano de 2021 do fornecedor **T4F ENTRETENIMENTO S/A**, repise-se, no âmbito do Estado de Minas Gerais deverá ser 10% (dez por cento) do valor total, o que equivale a **R\$1.091.200,00 (um milhão, noventa e um mil e duzentos reais)**, valendo-me do disposto no Art.24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado PEQUENO PORTE, o qual tem como referência o fator 440.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo o **quantum da pena-base no valor de R\$ 3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 55/2022.

e) Reconheço 01 **(uma) circunstância agravante** – ser o infrator reincidente (Art.29, §2º, inciso I da Resolução PGJ nº57/2022), razão pela qual aumento a pena base em 1/6 (Art.29, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022) majorando o valor da sanção pecuniária em **R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)**.

Ausente concurso de infrações, **fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)**.

A seguir, passo doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita a segunda empresa reclamada, o **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito sob CNPJ nº 60.746.948/0001-12, respectivamente nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo art. 31, caput e no art. 37, caput e §1º, ambos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 14, §1º do Decreto nº 2.181/97** e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo III de infrações (inciso "n"), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que **não foi apurado** auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verifica-se que a empresa, notificada para ofertar defesa e para informar sua receita bruta relativa ao ano de 2021 (fl.2C/2B), a parte não se manifestou, desta forma, por se tratar de Sociedade Anônima, seguindo os preceitos do Art. 24,§4º da Resolução PGJ nº 57/2022, procedeu-se acesso ao próprio site da reclamada(www.bradescom.com.br/informacoes-ao-mercado/central-de-resultados), onde foi encontrado no Relatório 4T/2021 (Relatório de Análise Econômica e Financeira) em sua página 07 o valor do lucro líquido no ano de 2021, no valor de **R\$26.215.000.000,00 (vinte e seis bilhões, duzentos e quinze milhões de reais)**, valor a ser considerado como receita bruta para fins de dosimetria da multa imposta.

Todavia, a receita bruta a ser utilizada para fins de transação administrativa deverá considerar somente a seara do Estado de Minas Gerais e, considerando que a população mineira representa 10% (dez por cento) da população nacional, a receita bruta do ano de 2021 do fornecedor **BANCO BRADESCO S/A**, repise-se, no âmbito do Estado de Minas Gerais deverá ser 10% (dez por cento) do valor total, o que equivale a **R\$2.621.500.000,00 (dois bilhões, seiscentos e vinte e um milhões, quinhentos mil reais)**, valendo-me do disposto no Art.24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE PORTE, o qual tem como referência o fator 5000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022, motivo pelo qual fixo o **quantum da pena-base no valor de R\$ 6.558.750,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 55/2022.

e) Reconheço 01 **(uma) circunstância agravante** – ser o infrator reincidente (Art.29, §2º, inciso I da Resolução PGJ nº57/2022), razão pela qual aumento a pena base em 1/6 (Art.29, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022) majorando o valor da sanção pecuniária em **R\$ 7.651.875,00 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**.

Ausente concurso de infrações, **fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 7.651.875,00 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais).**

Isto posto, **DETERMINO:**

1) A intimação da infratora **T4F ENTRETENIMENTO S/A**, por meio de seu **endereço físico** situado à Rua Cristiano Viana, 401, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 05.411-000, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$ 3.326,40 (três mil, trezentos e vinte seis reais, quarenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022;

2) A intimação do infrator **BANCO BRADESCO S/A**, por meio do **endereço físico**, qual seja Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, R\$6.886.687,50 (seis milhões oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos), por meio de boleto, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da in-**

intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 57/2022

3) **Consigne-se** nas intimações que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, **ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação** –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) A inscrição das fornecedoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

5) **Publique-se**, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2023			
Infrator	T4F ENTRETENIMENTO S/A (CNPJ: 02.860.694/0001-62)		
Processo	PA 0024.22.015528-7		
Motivo	Arts. 30; 31 <i>caput</i> ; 37, <i>caput</i> e §1º, todos do CDC		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.091.200,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 90.933,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 3.168,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.584,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.752,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			256,03%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7885
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 757,70
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.365.504,19

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2023

Infrator	BANCO BRADESCO S/A (CNPJ: 60.746.948/0001-12)		
Processo	PA 0024.22.015528-7		
Motivo	Arts. 30; 31 <i>caput</i> ; 37, <i>caput</i> e §1º, todos do CDC		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.621.500.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 218.458.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 6.558.750,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.279.375,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 9.838.125,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			256,03%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7885
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 757,70
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.365.504,19

